



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 948, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Consolidação da Leis do Trabalho, a fim de alterar a redação do § 2º do art. 477 da CLT, que trata dos efeitos da quitação das verbas rescisórias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477 – É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º

§ 2º. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, **terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, como previsto no § 2º, do art. 477, da CLT, o termo rescisório é dotado de **eficácia liberatória restrita**. A quitação restringe-se **apenas** aos exatos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não alcançando títulos de outra natureza e as diferenças porventura existentes.

Cristalizando essa orientação, o TST modificou a redação original da **Súmula nº 330** estabelecendo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

No entanto, caminhando para a melhor equação da questão, com vistas, inclusive, à atualização da legislação, verificamos que, o **parágrafo único** do art. **625-E**, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de abril de 2000, prevê como regra a **eficácia liberatória geral** das parcelas constantes do termo de conciliação celebrado perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Em havendo conciliação, o termo é assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu representante e pelos membros da Comissão, transformando-se em título executivo extrajudicial que vincula o empregador e tem eficácia liberatória, *“exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas”*.

É importante notar que essa ressalva assemelha o termo de conciliação celebrado no âmbito da Comissão com as homologações de rescisões contratuais, as quais, salvo raras exceções, consignam no verso “*ressalvando diferenças*”.

Frise-se, por oportuno, que o **parágrafo único do art. 625-E** da CLT visa não só a **segurança jurídica**, mas a **plena eficácia** do instrumento celebrado.

Tanto o empréstimo de eficácia executiva extrajudicial ao citado termo, como o de documento liberatório são harmônicos com as balizas constitucionais. Trata-se de previsão das mais razoáveis, seja pelo fato de o documento lavrado contar com a manifestação dos envolvidos, seja pelo fato de, em se cuidando de quitação, liberar aquele que se mostrou na relação jurídica compelido a observar um determinado direito.

Ao promover a alteração sugerida pelo presente projeto, de forma análoga ao disposto no **parágrafo único do art. 625-E** da CLT, os contornos da quitação ganhariam a eficácia ditada pelo Código Civil.

Impende registrar que a **restrição** constante do **art. 477, § 2º** da CLT, segundo a qual a abrangência do recibo, da quitação fica restrita a parcelas e valores constantes do recibo, a par de colocar espada sobre a cabeça do empregador, serve à simulação de ações para obtenção de termo de acordo com força de sentença irrecorrível.

Desse modo, por considerarmos necessária a alteração **do § 2º do art. 477**, da CLT, para conferir **eficácia liberatória geral** ao instrumento de **rescisão** ou recibo de **quitação**, a exemplo do que já ocorre no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia, consoante o disposto no **parágrafo único do art. 625-E** consolidado, é que pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
PR-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA RESCISÃO**

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

.....

TÍTULO VI-A DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

[\(Título acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

.....

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUM-330 QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Histórico:

Súmula alterada - Res. 108/2001, DJ 18, 19 e 20.04.2001

Súmula mantida e republicada com explicitação - RA nº 4/1994, DJ 18, 28.02.1994 e 02.03.1994
Nº 330 Quitação. Validade. Revisão da Súmula nº 41

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Súmula A-97

Redação original (revisão da Súmula nº 41) - Res. 22/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994
Nº 330 Quitação. Validade. Revisão da Súmula nº 41

A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressa-mente consignadas no recibo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
